



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13881/12

Origem: Hospital Regional de Sousa - HRS
Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2012
Responsáveis: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde
 Cláudia Sarmiento Gadelha– Diretora Geral
 Fabiana Ferreira Vieira de Queiroga – Diretora Administrativa
 Thaís de Paula Santana – Diretora Financeira
Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e João Mendes de Melo (OAB/PB 8530)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inspeção Especial. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Regional de Sousa-HRS. Exercício Financeiro de 2012. Decisão que, dentre outras deliberações, julgou irregular a gestão e aplicou multa à autoridade responsável. Omissão ventilada. Inexistência. Conhecimento dos embargos. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 02775/15

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de embargos de declaração manejados pela Sr^a CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Ex-Diretora Geral do Hospital Regional de Sousa, por intermédio de procurador constituído, sustentando haver omissão no Acórdão AC2 - TC 01625/15, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento da inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Sousa – HRS (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), durante o exercício de 2012.

Em síntese, segundo as alegações dos embargos, houve omissão no julgado acima, porquanto teria havido duplicidade de processos sobre as mesmas irregularidades levantadas no mesmo exercício, conforme Processos TC 05007/12 e TC 13881/12, nesse sentido a gestora foi penalizada duplamente. Noutro ponto, alegou que “o *Conselheiro Relator deixou de analisar a preliminar requerida na Defesa Escrita quanto à **duplicidade de processos** sobre as mesmas irregularidades levantadas pela Auditoria no mesmo exercício: diligência in loco em abril/2012 e agosto/2012, o relatório da Auditoria processo TC 05007/12 é a cópia do outro*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13881/12

*processo TC 13881/12, sendo, portanto, objeto de dupla penalidade e contradição, no processo TC nº 05007/12 julgamento regular e no nº 13881/12 julgamento irregular, razão pela qual, merece esclarecimento sobre contradição do Acordão ora atacado. E concluiu que “Outro ponto obscuro e contraditório do Acordão ora atacado, que necessita de esclarecimento é aplicação de multa pessoal somente a senhora **Cláudia Sarmiento Gadelha**, no valor de R\$7.882,17, quando, na verdade, no relatório as imputações das irregularidades eram também para **FABIANA FERREIRA VIEIRA DE QUEIROGA**, Diretora Administrativa, da Sra. **THAÍS DE PAULA SANTANA**, Diretora Financeira e Dr. **WALDSON DIAS DE SOUZA** – Secretário de Estado da Saúde”.*

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB. Houve intimações.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interposição de recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e ss, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13881/12

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 20/07/2015, sendo o recurso em foco interposto no dia 29/07/2015. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a embargante figura como gestora responsável, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

A partir do que foi argumentado no presente embargo declaratório, verifica-se que a primeira omissão sustentada residiria na tese de que, haveria duplicidade de penalização, haja vista que, segundo a defesa:

*“O Conselheiro Relator deixou de analisar a preliminar requerida na Defesa Escrita quanto à **duplicidade de processos** sobre as mesmas irregularidades levantadas pela Auditoria no mesmo exercício: diligência in loco em abril/2012 e agosto/2012, o relatório da Auditoria processo TC 05007/12 é a cópia do outro processo TC 13881/12, sendo, portanto,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13881/12

objeto de dupla penalidade e contradição, no processo TC nº 05007/12 julgamento regular e no nº 13881/12 julgamento irregular, razão pela qual, merece esclarecimento sobre contradição do Acordão ora atacado.”

Não assiste razão à defesa, as diligências foram realizadas para subsidiar as análises de exercício diferentes, quais sejam, o Processo TC 05007/12 teve como análise a prestação de contas atinentes aos atos de gestão do exercício de 2011, é o que se depreende quando da leitura daquele processo, enquanto no Processo TC 13881/12, como se pode constatar nos autos processuais, refere-se aos atos de gestão do exercício de 2012, assim, as inconformidades relacionadas nos processos citados, e que serviram de subsídio para as decisões, são diferentes.

De outro modo, no tocante à análise das despesas sem a realização dos procedimentos licitatórios, a leitura do item 2.4.B do relatório da Auditoria de fls. 19 do processo em questão, não guarda pertinência com as despesas relacionadas no item 3.3 do Relatório produzido pelo Órgão de Instrução no Processo TC 05007/12. Enquanto naquele foram indicadas a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$3.412.412,53, neste foi indicado o montante total de R\$1.957.491,18. Portanto, a obscuridade, contradição e/ou omissão não existe.

Quanto ao estranhamento do defendente na questão da realização de 02 diligências no Hospital, cabe esclarecer que o Tribunal de Contas, para realização de sua função constitucionalmente definida, realiza tantas quantas diligências forem necessárias para firmar seu posicionamento.

Outro item levantado pela defesa, relacionada à questão da não realização de procedimentos licitatórios, seria que:

*“esta Corte de Contas não analisou os argumentos da defesa quanto às despesas não licitadas - **que é por culpa e falta de operacionalidade da Secretaria de Saúde do Estado** - basta uma simples verificação que este problema não ocorreu somente **nesta gestão** no Hospital Regional de Sousa, **desde sua fundação nunca se fez licitação**, e mais, este problema também ocorrem em **todos os hospitais regionais** do Estado da Paraíba, a exemplo de Cajazeiras, Pombal, Patos, etc. .”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13881/12

Novamente não assiste razão ao defendente, conforme se consta na decisão, que abaixo reproduzo:

*“Em relação ao pagamento de despesas **sem os devidos procedimentos licitatórios**, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.*

No caso dos autos, a Auditoria identificou diversos gastos concretizados sem a prévia realização de licitação, cujo montante, após exame da defesa ofertada, alcançou a cifra de R\$1.957.491,18.

É sabido que alguns produtos adquiridos por hospitais, de maneira genérica, são essenciais ao seu funcionamento, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana. Todavia, pode haver previsão das necessidades, com vistas à realização de certames licitatórios.

A justificativa apresentada pela gestora de que deixou de realizar os devidos procedimentos licitatórios tendo em vista a orientação da Secretaria Estadual de Saúde que iria realizar os processos licitatórios para atender as atividades de todos os hospitais do Estado não prospera, pois, além de não haver sido comprovada, a responsabilidade pelas aquisições é de quem ordena a despesa. Na falta das providências necessárias por parte da Secretaria caberia à direção do hospital tomá-las. Outro fato que corrobora com a não aceitação de tais alegações se relaciona com os ofícios 089/2012 e 033/2012 (fls. 216/217), pelo quais a Diretora do Hospital solicita e reitera a contratação, por parte da SES, de um assessor jurídico para a comissão de licitação constituída naquele hospital.

*A interessada também tenta justificar a ausência de licitações, afirmando que eram feitas coletas de preços em observância à Lei 8666/93 (Lei das Licitações), onde foram cumpridas todas as formalidades legais de um processo licitatório formal (art. 38, da Lei 8666/93), ou seja, são procedimentos **análogos** que atenderam aos princípios constitucionais da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sobre este argumento também não foram acostados documentos probantes e mesmo que o fossem não bastaria para afastar a mácula, pois, a licitação é procedimento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13881/12

*vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).*

O fato, assim, atrai a irregularidade para a gestão da Diretora Geral, a quem cabia a execução das despesas do hospital.”

Nesse sentido, restou claramente demonstrada a prática da irregularidade quanto a não realização de procedimentos licitatórios quando exigidos por lei.

Por fim, quanto ao esclarecimento em relação à aplicação da multa, o defendente alega que:

*“Outro ponto obscuro e contraditório do Acórdão ora atacado, que necessita de esclarecimento é aplicação de **multa pessoal somente** a senhora **Cláudia Sarmiento Gadelha**, no valor de R\$7.882,17, quando, na verdade, no relatório as imputações das irregularidades **eram também** para **FABIANA FERREIRA VIEIRA DE QUEIROGA**, Diretora Administrativa, da Sra. **THAÍS DE PAULA SANTANA**, Diretora Financeira e Dr. **Waldson Dias de Souza** – Secretário de Estado da Saúde”.*

Não assiste razão à defesa, pois, os fatos determinantes para a aplicação da sanção pecuniária decorreram de atos pertinentes e de responsabilidade direta da gestora, pois, a inspeção especial teve por objeto a apuração da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Sousa – HRS (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes)**, durante o exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **CLÁUDIA SARMENTO GADELHA**, à época, Diretora Geral, portanto, as inconformidades que subsidiaram a decisão ora recorrida, são de responsabilidade da ordenadora de despesa e gestora do Hospital.

Assim, em que pese à argumentação dos embargos, não merecem provimentos os pedidos formulados.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do ventilado Acórdão, por inocorrência da alegada omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13881/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13881/12**, referentes, nessa assentada, a recurso de embargos de declaração contra o Acórdão AC2 - TC – TC 01625/15, lavrado em razão inspeção especial de contas realizada no Hospital Regional de Sousa – HRS (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, ex- Diretora, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1)** preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração interpostos; e **2)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 1 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO